

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão das terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Moisés Avelino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº469 que ora analisamos e votaremos, dispõe, em realidade, sobre concessão, aos pescadores artesanais, de direito real de uso sobre as terras que ocupam.

Nesse sentido, consoante dispõe o art. 1º, o Poder Executivo, ao emitir o respectivo título de concessão de direito real de uso, promoverá, junto aos órgãos competentes, a devida regularização da ocupação.

Ainda, nos termos parágrafo único do citado artigo, define pescador artesanal “aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de, no máximo, 8 (oito) metros de comprimento.”

Alguns condicionamentos, que entendemos de extrema importância, foram fixados pela proposição. Senão, vejamos:

1 – as áreas objeto da concessão de direito real de uso, nos termos desta lei, serão consideradas como áreas de preservação, para efeito de compensação financeira a municípios e estados;

2 - do título de concessão de direito real de uso constarão, obrigatoriamente, disposições relativas tanto ao acesso exclusivo aos recursos naturais, como à exploração auto-sustentável e à conservação dos recursos naturais, “na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967”;

3 - o contrato de concessão --- e isso é importante anotar --- incluirá, obrigatoriamente, Plano de Utilização, a ser elaborado em conjunto com os pescadores e com a aprovação do órgão competente. Conterá cláusula de rescisão na hipótese de o concessionário provocar danos irreversíveis ao meio ambiente, fazer uso de pesca predatória ou transferir, por ato inter vivos, seu direito. Ressalvada, neste caso, a transferência a “parentes diretos”;

4 - para fazer jus à concessão de direito real de uso, deverá o pescador artesanal comprovar a ocupação da área por período não inferior a 5 (cinco) anos.

Estas, as linhas essenciais do projeto que ora analisamos.

A proposição que ora se discute foi distribuída também para as Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania..

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o parecer da Relatora, a nobre Deputada Gorete Pereira, nos termos do Substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de aplaudir a iniciativa do nobre deputado Flávio Bezerra, pelo seu profundo senso de justiça e de consciência cívica. Garantir o direito à moradia em que vivem, constitui, para

essa categoria de trabalhadores sofridos, vale dizer, os pescadores, uma obrigação inalienável. E por que não fazê-lo, se inúmeros programas governamentais objetivam, sobretudo em anos eleitorais, a inclusão dos deserdados sociais? Falamos de casa própria, de escolas, saúde, reforma agrária. Isto, para não falar somente da regularização fundiária na amazônia, objeto de recente proposta governamental, através da qual milhares de pequenos e grandes posseiros terão regularizadas as áreas de que se apossaram.

Depois, parabenizar a nobre Deputada Gorete Pereira pelo brilhante parecer que, como já dissemos acima, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho. Porque exaustivo e extremamente bem fundamentado, permitimo-nos transcrevê-lo em parte para que os nobres membros desta Comissão tenham a perfeita compreensão da matéria e, assim, possam decidir com conhecimento de causa:

“Quero inicialmente louvar a iniciativa do autor em benefício dos pescadores artesanais, devidamente qualificados no projeto. A regularização dos terrenos por eles ocupados ensejará a permanência da atividade pesqueira, uma vez que a concessão não poderá ser transferida a terceiros, com exceção natural em benefício de parentes diretos.

Há que se considerar, porém a necessidade de compatibilizar a norma legal ora proposta com a legislação vigente sobre a matéria correlata. A esse respeito, merece especial atenção a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*” A começar por seu art. 1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que confere ao Poder Executivo autorização geral de natureza similar à que o projeto propõe, em caráter particular, em benefício dos pescadores artesanais, nos seguintes termos:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.”

Mais adiante, na mesma Lei nº 9.636, de 1998, dedica seção específica à concessão de uso especial para fins de moradia, da qual cabe destacar o caput do art. 22-A, também acrescentado pela Lei nº 11.481, de 2007, que vigora com a seguinte redação:

“Art. 22-a A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2220, de 4 de setembro de 2001.”

Afigura-se conveniente, por conseguinte, que direito semelhante, a ser concedido aos pescadores artesanais, seja inserido no texto da referida Lei nº 9.636, de 1998. Essa opção tornou-se ainda mais recomendável após a atualização produzida nessa norma legal pela edição da Lei nº 11.481, de 2007, que ocorreu em data muito próxima à de apresentação do projeto sob parecer, o que justifica tenha o autor, à época, elaborado o mesmo sob a forma de norma autônoma.”

Todavia, uma ressalva se impõe ao texto aprovado pela Comissão de Trabalho, em decorrência de uma lei superveniente ao parecer acima. Referimo-nos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “*Dispõe sobre a Política Nacional de desenvolvimento sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*”

Para que os nobres pares desta Comissão tenham um perfeito entendimento da matéria que votarão, anotaremos, no que se refere à embarcação utilizada na pesca artesanal, o que dizem essa nova lei e o projeto que ora analisamos.

O PROJETO

Nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, “**Define-se como pescador artesanal, para efeito desta Lei, aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de, no máximo 8 (oito) metros de comprimento.**

A LEI Nº 11.959 DE 29 DE JUNHO DE 2009

“**Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:**

I - comercial:

a) - artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Art.10 Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

de pequeno porte: quando possui arqueação bruta-AB igual ou menor que 20 (vinte);”

Sabemos todos que o pescador artesanal, pelas suas condições quase sempre precárias, utilizam pequenas embarcações. Tanto é verdade, que o projeto fala em embarcações de, no máximo, 8 metros.

Já a Lei nº 11.959, de 2009, no seu art. 8º, ao se referir à pesca artesanal, fala em embarcação de pequeno porte. Logo em seguida, no § 1º do art. 10, a lei define o que vem a ser embarcação de pequeno porte como sendo aquela que possui arqueação bruta –AB igual ou inferior a 20 (vinte). E todos sabem que esse numeral se refere a toneladas.

Face às disposições constantes da referida Lei nº 11.959/2009, posterior, portanto, ao Projeto de Lei nº 469/2007, que ora analisamos, imprescindível se faz adequá-lo às disposições legais relativas à pesca artesanal.

Posta nestes termos a questão, e considerando que a matéria foi, de forma extremamente clara e convincente analisada pela Comissão de Trabalho, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2007, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado e aprovado naquela Comissão, com a emenda anexa, conclamando meus nobres pares desta Comissão a idêntico posicionamento, tendo em vista o profundo alcance social da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão das terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 1º"
....."

"Art. 22-B....."

I tenha a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo ser proprietário de embarcação com arqueação bruta-AB igual ou menor que 20 (vinte);

....."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator